



CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.723295/2010-40
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº 9202-000.018 – 2ª Turma
Data 09 de março de 2016
Assunto Contribuições Previdenciárias
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado EC Serviços de Mídia Externa Ltda

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos da resolução da relatora, determinando que a Secretaria da 2ª Turma da CSRF mantenha seu sobrestamento até a decisão definitiva do processo nº 12363.001346/2010-43.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra

RELATÓRIO:

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração com a seguinte fundamentação: *o sujeito passivo da obrigação legal, deixou de informar ou informou a menor, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdências - GFIP, as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais bem como informou a maior valores de retenção, nos estabelecimentos e nas competências discriminadas na planilha Cálculo da Multa Aplicada. Desta forma, o contribuinte apresentou as GFIPs, com dados não correspondentes aos fatos geradores a todas as contribuições previdenciárias.*

O lançamento decorreu do fato de o contribuinte ter sido excluído do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, a partir da competência janeiro/2005, através do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 157, de 02/08/2010, e do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/07/2007 através do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 158, de 02/08/2010.

Na impugnação o contribuinte alega preliminar de nulidade do lançamento e do Mandado de Procedimento Fiscal pelo descumprimento de formalidade supostamente previstas nas normas que regem o processo administrativo. No mérito, sucintamente, as argumentações são: I) irregularidade da exclusão da empresa do Simples Federal e Simples Nacional, II) as informações foram prestados conforme dispunha as normas que prevêm o tratamento tributário diferenciado, e III) caráter confiscatório das multas.

A Delegacia Fiscal de Julgamento, manteve o lançamento.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário questionando a retroatividade dos efeitos dos Atos Declaratórios que determinaram a exclusão do contribuinte do Simples Federal e Simples Nacional. Defende a legalidade da forma como foram efetuadas as declarações. Reitera o caráter confiscatório da multa e arguiu ausência de fundamentação legal.

A 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, por unanimidade dos votos deu provimento parcial ao recuso voluntário, determinando a aplicação do artigo 32-A da Lei 8.212/91, caso mais benéfico. O Acórdão nº 2402-003.750 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007, 01/12/2007 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à

Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

LEGISLAÇÃO POSTERIOR. MULTA MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO EM PROCESSO PENDENTE JULGAMENTO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

Recurso Especial da Fazenda Nacional contra a fundamentação adotada pelo Acórdão no que tange a aplicação da multa. Requer seja dado total provimento ao recurso a fim de que prevaleça o entendimento de que deve ser verificado, na fase de execução, qual norma mais benéfica ao contribuinte: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou aquela prevista no art. 35A da MP 449/2008 (Lei 11.941/2009).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Relatora.

Conforme despacho de admissibilidade, o recurso preenche todos os requisitos legais razão pela qual dele conheço.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com base nos artigos 67 e 68 do então vigente Regimento Interno deste órgão, haja vista comprovada divergência jurisprudencial no que tange a aplicação de multa por lançamento de ofício e pelo descumprimento de obrigação acessória.

A Fazenda Nacional ao demonstrar a divergência entre os acórdãos, acabou por resumir seu entendimento no sentido de que para aferição da penalidade mais benéfica ao contribuinte deve-se somar as multas das obrigações principal e acessória (art. 35, II e art. 32, IV da norma revogada), referentes à sistemática antiga, e comparar o resultado com a multa atual (art. 35A da Lei nº 8.212/91, introduzida pela MP nº 449/2008), em conformidade com o que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 22/10/2010.

Em que pese a propriedade do debate, é importante mencionar - conforme descrito no relatório - que o lançamento do crédito tributário decorreu do fato de o fiscal ter entendido que a empresa não era optante pelo Simples Nacional e Federal e como tal deveria ter cumprido com as obrigações acessórias conforme as demais pessoas jurídicas.

Ocorre que, ainda está pendente de decisão definitiva o processo de nº 12269.001346/2010-43 (recurso especial aguardando distribuição) onde se discute exatamente a propriedade da exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional. Ora, o crédito tributário discutido no presente processo tem ligação direta de causa e efeito com o processo de exclusão citado, uma vez que as empresas optantes pelo SIMPLES devem observar regras específicas de preenchimento da GFIP.

Importante considerar a determinação do §5º do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

(...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

(...)

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, determinando o seu sobrestamento até a decisão definitiva no processo nº 12269.001346/2010-43, que trata da exclusão da empresa do Simples Nacional.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 11080.723295/2010-40
Resolução nº **9202-000.018**

CSRF-T2
Fl. 6

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri